



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02763/00

Pág. 1/3

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE – INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE – INSPEÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – IRREGULARIDADES EXISTENTES NO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CUJA CORREÇÃO FOI DETERMINADA ATRAVÉS DE DECISÃO DA CORTE, MAS QUE FORA PARCIALMENTE ATENDIDA – SUSTAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS TANTO À CÂMARA MUNICIPAL QUANTO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO.

VERIFICAÇÃO DE QUE A NOVA DECISÃO NÃO FORA CUMPRIDA INTEGRALMENTE – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ISSO – APLICAÇÃO DE MULTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – NOVA APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 232 / 2014

### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **16 de maio de 2013**, nos autos que tratam da análise da gestão de pessoal no Município de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, durante o exercício de 1998, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOÃO BATISTA MEDEIROS**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.183/2013**, fls. 737/739, *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não atendimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 436/2006 pelo ex-Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor Genuíno José Raimundo;**
- 2. APLICAR-LHE nova multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA, com vistas a adotar as providências necessárias, nos moldes requisitados pela Auditoria (existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em lei, pagamento de remuneração diferenciada para servidores da mesma categoria e de vantagens pecuniárias não previstas em lei, bem como pagamento de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2763/00

Pág. 2/3

**remunerações de valores inferiores ao salário mínimo), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Após decurso do prazo determinado na referida decisão sem constar manifestação nos autos, a Corregedoria deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 745/746, entendendo pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.183/2013**.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

As comunicações de praxe foram realizadas.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Em que pese atualmente já se encontrar restaurada a legalidade da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, conforme conclusões da Auditoria de fls. 745/746, durante o exercício de 1998 as irregularidades<sup>1</sup> existiram e implicaram em infringência à Constituição Federal, suficientes para comprometer os atos de pessoal naquela ocasião praticados, no entanto **sem aplicação de multa**, dada a falta de regulamentação da mesma à época.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o atendimento do item "4" do **Acórdão AC1 TC 1.183/2013** pelo atual Prefeito de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, Senhor **JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02763/00; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:**

1. **DECLARAR** o atendimento do item "4" do **Acórdão AC1 TC 1.183/2013** pelo atual Prefeito de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, Senhor **JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA**;

---

<sup>1</sup> *Existência de servidores ocupantes de cargos não previstos em lei, pagamento de remuneração diferenciada para servidores da mesma categoria e de vantagens pecuniárias não previstas em lei, bem como pagamento de remuneraes de valores inferiores ao salário mínimo (Relatório da Auditoria, fls. 564/565).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 2763/00

Pág. 3/3

**2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 30 de janeiro de 2.014.**

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal